

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do superávit financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, Extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/23.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do *superávit* financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);; do e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.**

**Art. 1º** Fica alterado o inc. VIII do art. 15 da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007, conforme segue:

“Art. 15. ....

.....

VIII – saldos de exercícios anteriores, quando não atingidos pela desvinculação de que tratam os art. 18-A, art. 18-B e o art. 18-C desta Lei Complementar;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído o art. 18-B na Lei Complementar nº 563, de 2007, conforme segue:

“Art. 18-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

**Art. 3º** Fica incluído o art. 18-C na Lei Complementar nº 563, de 2007, conforme segue:

“Art. 18-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do FMDD, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por

cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando a índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

**Art. 4º** Fica incluído o art. 6º-A na Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, conforme segue:

“Art. 6º-A. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

**Art. 5º** Fica incluído o art. 6º-B, na Lei Complementar nº 612, de 2009, conforme segue:

“Art. 6º-B. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do FMHIS, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do RPPS.”

**Art. 6º** Fica incluído o art. 3º-B na Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976, conforme segue:

“Art. 3º-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

Parágrafo único. Os recursos oriundos das compensações ambientais previstos na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 não serão desvinculados.”

**Art. 7º** Fica incluído o art. 3º-C, na Lei nº 4.235, de 1976, conforme segue:

“Art. 3º-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do PRÓ-AMBIENTE, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do *déficit* previdenciário do RPPS.

§ 5º Os recursos oriundos das compensações ambientais previstos na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 não serão desvinculados.”

**Art. 8º** Fica alterado o inc. V do art. 4º da Lei nº 4.235, de 1976, conforme segue:

“Art. 4º.....  
.....

V – resultado operacional próprio, quando não atingidos pela desvinculação de que tratam os arts. 3º-A, art. 3º-B e art. 3º-C;

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica incluído o art. 6º-B na Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, conforme segue:

“Art. 6º-B. Fica desvinculado o valor integral do *superávit* financeiro de 2022.”

**Art. 10.** Fica incluído o art. 6º-C na Lei nº 5.994, de 1987, conforme segue:

“Art. 6º-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do Fun-Patrimônio, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 80% (oitenta por cento) ou mais, não haverá desvinculação;

II – quando a execução financeira atingir entre 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

III – quando o índice da execução financeira for inferior a 50% (cinquenta por cento), será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício.

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do déficit previdenciário do RPPS.”

**Art. 11.** Fica alterado o inc. VI e incluído o inc. VII no art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 10 .....  
.....

VI – as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), do Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB) e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio);

VII – outras fontes previstas em lei.” (NR)

**Art. 12.** O gestor do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio) deverá, como titular das contas bancária da entidade, efetuar a transferência do montante desvinculado para a conta bancária específica do FRDM, nos termos do § 4º art. 18-C da lei complementar 563, de 2007, art. 6-B da lei complementar 612, de 2009, art. 3-C da lei nº 4235, de 1976, do art. 15-B da lei complementar nº 703, de 2012 e do art. 6-C da lei nº 5994, de 1987, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, quanto ao *superávit* financeiro 2022, e até 28 de fevereiro do ano subsequente dos demais exercícios.

**Parágrafo único.** No histórico do documento contábil da transferência, deverá ser citada esta Lei e o número do processo administrativo, no qual constará a memória de cálculo dos valores desvinculados.”

**Art. 13.** Fica extinto o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB).

**Art. 14.** Ficam alterados o *caput* e parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012, conforme segue:

“Art. 15 Os recursos referentes a arrecadação de valores decorrentes da alienação dos Índices Especiais Pró-Mobilidade serão destinados ao Fundo Municipal de Reforma e Desenvolvimento, sendo vinculadas à implantação das melhorias urbanas descritas no art. 2º desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados poderão ser aplicados no financiamento da implantação das obras de infraestrutura, das aquisições e das desapropriações, das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes.” (NR)

**Art. 15.** Os saldos financeiros e contabilizados oriundos da extinção do Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB) serão revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019.

**Art. 16.** Fica incluído o inc. VII no art. 9º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 9º .....

.....

VII – aquelas destinadas à aquisições e desapropriações necessárias para a implantação de obras e das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes.”

**Art. 17.** Fica alterado o inc. II do art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

Art. 10. ....

.....

II – alienação de ativos públicos municipais de qualquer natureza, exceto os decorrentes de alienações de imóveis de propriedade do Município de Porto Alegre” (NR)”

**Art. 18.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Fica revogado o art. 16 da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012.

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos a sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que altera a legislação dos fundos municipais para autorizar a desvinculação dos *superávits* financeiros a partir do exercício de 2022, visando trazer maior eficácia à gestão pública para a alocação dos recursos, conforme as necessidades do Município.

O orçamento público de Porto Alegre, em observação a estrutura de recursos arrecadados em um exercício financeiro, permite que menos de 44% (quarenta e quatro por cento) dos recursos públicos sejam aplicados em despesas discricionárias, sendo grande parte destinada aos fundos públicos, restando em média 16% (dezesesseis por cento) de recursos livres para aplicação em diversas políticas públicas. Além disso, percebemos que alguns fundos municipais possuem baixa execução financeira, constatando, assim, o engessamento destes recursos arrecadados e o não retorno para a sociedade em serviços públicos.

Assim, este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer maior flexibilidade financeira, criando a desvinculação de recursos através de índices de execução. A proposta prevê que os fundos com percentual de 80% (oitenta por cento) de execução financeira ou acima não serão desvinculados. No entanto, aqueles fundos com baixa movimentação, entre 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento), ou com execução inferior a 50% (cinquenta por cento) no exercício financeiro, terão seus saldos transferidos, em percentuais crescentes, para o pagamento de dívida pública ou do *déficit* previdenciário. Desta forma, os recursos livres que seriam aplicados nestas duas despesas se tornam disponíveis para o emprego nos serviços públicos destinado à população.

Os fundos afetados são:

a) Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD);

b) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

c) Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);

d) Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob); e

e) Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio).

São essas, Sr. Presidente, as razões que justificam o texto do Projeto de Lei Complementar que ora se submete à apreciação desta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/02/2023, às 11:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22402039** e o código CRC **D0A841E8**.

23.0.000008652-5

22402039v4